



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000082/2006-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.636 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria IMTEMPESTIVIDADE
Recorrente BAMPI TRANSPORTE ETURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR POR VIA POSTAL.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Uma vez intimado o contribuinte, por via postal, do Acórdão proferido pela DRJ, inicia-se o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Voluntário, nos termos do Decreto n° 70.235/72.

Superado o prazo antes da interposição de recurso e não havendo razões do contribuinte contrárias à constatação de intempestividade, é certa a preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara

Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para a cobrança de tributos na modalidade SIMPLES referentes aos anos-calendário de 2002 a 2004, em razão da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada no curso da fiscalização e de insuficiência de recolhimento, tendo em vista a alteração da faixa de alíquota aplicável, nos termos do Relatório de Atividade Fiscal.

O relatório da decisão recorrida assim descreve os argumentos da impugnação, ..

- os Bancos. não forneceram. a documentação. solicitada em tempo. hábil para apresentar a justificativa solicitada através do Termo de Intimação fiscal nº 379;

- parte da documentação está- sendo anexada, conforme relação. que se segue (fls.743/751);

- Frequentes foram os depósitos TED e DOC efetuados pelos sócios, com recursos .da exploração da agricultura;

- realizou. operação- de desconto. para terceiros;

- muitos depósitos foram. em. moeda, provenientes de cheques recebidos pela venda de cereais e sacados em moeda

- valores. podem. ser sacados e utilizados. de acordo. com. a necessidade, daí. não se poder exigir que os empréstimos coincidem em datas e valores com a origem dos recursos;

-.a devolução de numerário aos. sócios foi. feita de acordo. com a disponibilidade financeira da empresa;

de acordo com a jurisprudência, o lançamento não. poderia ter sido feito com base em extratos bancários

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

Em 4 de outubro de 2007 a DRJ no Rio de Janeiro julgou a impugnação improcedente, em acórdão assim ementado:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Constatada insuficiência de recolhimento, é devido lançamento.

Lançamento Procedente

Cientificada em 23 de outubro de 2007 (AR a fl. 893), uma terça-feira, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26 de novembro de 2007 (carimbo a fl. 894.), segunda-feira.

Recebi o processo em distribuição realizada em 15 de março de 2018.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão. O artigo 5º deste mesmo diploma esclarece que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Sobre a data da ciência da decisão, o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a intimação pode ser feita via postal ou por meio eletrônico. No caso de intimação postal, considera-se feita a intimação na data do recebimento.

No caso, o carimbo no AR de fl. 893 demonstra que a contribuinte recebeu o AR em 23 de outubro de 2007, uma terça-feira, de maneira que o prazo para a apresentar o recurso voluntário terminou no dia 22 de novembro de 2007, quarta-feira.

Todavia, o recurso voluntário foi apresentado somente em 26 de novembro de 2007, segunda-feira, conforme carimbo na peça a fl. 894. Não há qualquer alegação no recurso a respeito da tempestividade.

Portanto, o recurso voluntário é sem dúvida alguma intempestivo, razão porque não merece ser conhecido.

Ressalto que a Recorrente não trouxe sequer em sua a impugnação qualquer alegação de nulidade ou outra matéria de ordem pública que, no entender desta Relatora, poderia ser conhecida de ofício não obstante a intempestividade do recurso voluntário apresentado.

Neste sentido, oriento meu voto por não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

